Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2130/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6059/2017/001
PROTOCOLO	: 2265981
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	: LEONARDO DIAS MARCELLO – OAB/MS Nº 12.810
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELO ÓRGÃO NOS EXERCÍCIOS FISCALIZADOS. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo órgão durante os exercícios fiscalizados motiva a reforma do julgado para excluir a multa que lhe aplicada pelas irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Luiz Carlos da Rocha Lima**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **provimento** ao recurso ordinário para **excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS** aplicada ao recorrente no item III do **Acórdão AC00 - 1957/2022**, diante da falta de responsabilidade do recorrente pelo órgão na época dos fatos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I. RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran/MS à época, em face do Acórdão AC00 - 1957/2022, proferido nos autos do processo TC/6059/2017, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, na análise da Equipe Técnica desta Corte e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I – Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório de Inspeção, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro (Diretor -Presidente à época), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas -DFAPP;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos Da Rocha Lima (Diretor -Presidente), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas -DFAPP;
>
> IV – Pela **QUEBRA DE SIGILO** da presente Representação;
>
> V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O recorrente alega que não era o responsável pelo órgão no período de abrangência da inspeção, requerendo a exclusão da multa a ele aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 20025/2023 (peça 6).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFAPP - 12558/2024 (peça 9) manifestou pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo provimento para afastar a penalidade imposta.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10511/2024 (peça 10), no qual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. CONHECIMENTO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade descritos no art. 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III. MÉRITO

Com a interposição recursal, os autos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas que concluíram pelo conhecimento e provimento do recurso.

Verifica-se que no julgado recorrido decidiu-se pela procedência da representação para o fim de penalizar os responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório de Inspeção, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS a cada um dos Diretores Presidentes do DETRAN/MS sr. Gerson Claro Dino e sr. Luiz Carlos da Rocha Lima.

Conforme consta da Análise da Divisão Especializada a inspeção teve como objetivo a apuração do excesso de servidores comissionados na Agência Regional de Trânsito de Dourados, nos exercícios de 2014 a 2017.

Além disso, em consulta ao E-CJUR, à época da inspeção constam como gestores as seguintes pessoas:

Gestor	Responsabilidade	Data Início	Data Fim
Carlos Henrique dos Santos Pereira	Titular	01/01/2013	31/12/2014
Gerson Claro Dino	Titular	01/01/2015	31/12/2016
Gerson Claro Dino	Responsável e Procurador/Diretor-Presidente	01/01/2017	31/08/2017
Roberto Hashioka Soler	Ordenador de Despesa/Diretor-Presidente	01/09/2017	31/12/2018

Consta, também, nos documentos que acompanharam o recurso, que a nomeação do recorrente para o cargo comissionado de Diretor-Presidente do

DETRAN foi no ano de 2019, através do Decreto “P” n. 374, de 31/01/2019, cuja a publicação e início de efeitos ocorreu no 01/02/2019 (peça 3).

Assim, conclui-se que o recorrente não era o responsável pelo DETRAN na época da inspeção, ou seja, no período compreendido entre 2014 a 2017 e, por isso, deve ser excluída a multa a ele aplicada.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o parecer Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Luiz Carlos da Rocha Lima, CPF n. 106.356.531-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para **EXCLUIR** a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Recorrente no item III do Acórdão AC00 - 1957/2022, diante da falta de responsabilidade do recorrente pelo órgão na época dos fatos;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB